

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.011017/2001-63  
**Recurso nº** 139.691 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.148 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BANCO EQUITY DE INVESTIMENTO S/A  
**Recorrida** DRJ - RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1999

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte realizado todos os procedimentos que lhe exige o artigo 150 do CTN, a fluência do prazo de cinco anos, na forma definida no seu parágrafo 4º, retira da Fazenda Pública a possibilidade de constituir crédito tributário em relação àquele fato gerador. Não efetuado o recolhimento, porém, o prazo decadencial se conta na forma do art. 173 do mesmo Código, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

**NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. FEITOS**

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

**NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01.**

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

**NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO**

Não apresentada contestação específica sobre matérias presentes no lançamento e decididas em primeira instância, cabe entender que o contribuinte delas não discorda, o que torna definitivas as matérias no âmbito administrativo.

1

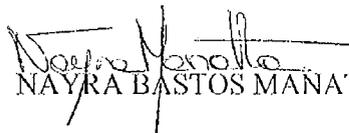
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS.  
EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM  
JULGADO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO.

Apenas a existência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento será feito não-somente para evitar a decadência nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, impede a aplicação da multa prevista no art. 44 do mesmo ato legal. Os juros de mora, calculados com base na taxa selic, são sempre devidos sobre débitos não recolhidos no prazo legal, a menos que se comprove a realização de depósito integral da quantia questionada.

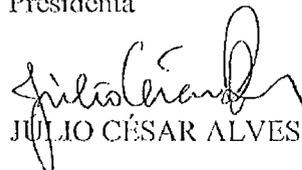
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

  
NAYRA BASTOS MANATIA

Presidenta

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Arno Jerke Júnior (Suplente) e Robson José Baycel (Suplente).

## Relatório

Retorna a exame do Colegiado recurso objeto de diligência requerida na sessão de setembro de 2008 com base nas seguintes considerações que então expendi:

*Trata-se de tempestivo recurso contra decisão que considerou procedente lançamento da contribuição PIS/PASEP referente aos meses de janeiro de 1996 a junho de 1999 que não teria sido recolhida pela instituição financeira.*

*Este não recolhimento decorreu da existência de decisão judicial favorável à empresa, ainda não transitada em julgado, na Ação Ordinária tombada sob nº 96.0078632-1. Nela, a sociedade empresária, em litisconsórcio, postulou o afastamento das medidas provisórias editadas sob égide da Emenda Constitucional nº 10/96 e que, segundo elas, ampliaram a base de cálculo definida naquela Emenda Constitucional. A decisão reconheceu o direito na forma postulada e determinou, ainda, a possibilidade de compensação dos valores já recolhidos a maior.*

*Não foi proposta Medida Cautelar, pelo que entendeu a fiscalização, respaldada em informação da PFN, não haver qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, constituindo-o com a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados com base na taxa Selic.*

*À fl. 65 encontram-se discriminados os valores que teriam sido declarados em DCTF pela instituição financeira. Só há informação quanto a declarações entregues a partir de janeiro de 1997 e nenhuma quanto a recolhimentos. Essa informação é confirmada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 69 a 76, do qual se vê que o lançamento apenas alcança as parcelas não declaradas, que seriam integrais em relação ao ano de 1996 (fl. 74).*

*Ao analisar a impugnação apresentada pela empresa, concluiu a DRJ que não se operava decadência do direito da Fazenda à constituição de nenhum dos períodos de apuração constantes no auto de infração por que aplicável a regra emanada do art. 45 da lei 8.212. Também afastou a pretensão da empresa de que não fossem aplicados acréscimos legais em virtude da decisão judicial que ampara o seu procedimento. Por fim, quanto à base de cálculo a ser adotada, entendeu ter havido renúncia a sua discussão na esfera administrativa no tocante aos períodos expressamente contemplados na ação judicial, janeiro de 1996 a junho de 1997. Quanto aos períodos posteriores, anotou que estariam já sob égide da Emenda Constitucional nº 17/97, que não teria sido contestada na ação movida pela empresa. Quanto a esses períodos, pois, sequer haveria decisão judicial favorável. Enfrentou, por isso, o mérito para concluir que o lançamento obedeceu às disposições legais em vigor, que não podem ser afastadas pela autoridade administrativa por alegação de inconstitucionalidade até que o Poder Judiciário assim o afirme em decisão que beneficie a contribuinte. Em decorrência, decidiu considerar definitivamente constituído o crédito tributário relativo aos meses de janeiro de 1996 a junho de 1997 e procedente o lançamento dos períodos julho de 1997 a janeiro de 1999.*

*No recurso tempestivamente ofertado, repete a empresa os argumentos já deduzidos em impugnação.*

*A decadência. Aqui pede-a em relação a todos os períodos constantes no auto embora reconheça que o prazo de cinco anos contados na forma do art. 150 do CTN afetaria apenas os*

*períodos anteriores a setembro de 1996, visto que o lançamento lhe foi cientificado em 11 de setembro de 2001 (fl. 77).*

*2. não aplicabilidade de acréscimos legais face à existência da decisão na ação judicial,*

*3. incorreção da base de cálculo eleita pela autoridade fiscal, que deve ser a prevista na legislação do imposto sobre a renda, consoante já decidido no Poder Judiciário*

*Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator*

*A alegação de decadência merece consideração, visto que o STF já definiu que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica às contribuições destinadas à Seguridade Social arrecadadas pela SRF, visto terem estas a natureza de tributos o que impõe a observância de Lei Complementar no trato da matéria*

*Com isso, imperiosa a aplicação das regras emanadas do CTN, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988. Ocorre que essa apreciação demanda informação não presente nos autos, qual seja a existência de recolhimentos praticados pela empresa*

*Com essas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade preparadora ateste se a empresa promoveu recolhimentos da contribuição no período de janeiro de 1996 a agosto de 1996.*

*É como voto*

Foi produzida a informação de fls. 219/220 dando conta da inexistência de recolhimentos da contribuição relativos aos meses de janeiro a setembro de 1996. Ofertado prazo ao contribuinte, este não contestou tal afirmação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como já dito, o recurso é tempestivo, o que impõe seja conhecido.

A diligência requerida permitiu definir a primeira questão trazida pela empresa, qual seja, a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição de créditos anteriores a setembro de 1996 em respeito à norma emanada do art. 150 do CTN. Ela não pode ser acolhida.

Embora a decisão atacada tenha apontado a prevalência do art. 45 da Lei 8.212/91, essa argumentação já não pode hoje ser empreendida, visto que o Supremo Tribunal

Federal já o declarou inconstitucional, ratificando a interpretação de que a matéria somente poderia ser regulada por meio de Lei Complementar.

Portanto, as contribuições PIS/PASFP e COFINS são também regidas pelas disposições do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a requisição de diligência teve por objeto definir se à situação descrita corresponde a noutra do art. 150 como pretendido pela contribuinte. Isso porque a contribuição em tela é submetida também (embora a legislação não o diga de forma expressa) à modalidade de lançamento por homologação. Segundo ela, cabe ao contribuinte determinar a matéria tributável, apurar o montante devido e recolhê-lo sem prévio exame por parte da Administração Tributária.

Realizados esses procedimentos, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos contados da data de ocorrência de cada fato gerador para conferir a apuração realizada pelo contribuinte e expressamente sobre ela se manifestar, homologando-o, isso que constitui o lançamento na modalidade. Tal manifestação expressa corresponde à aceitação do **quanto recolhido** pelo contribuinte.

Portanto, nessa modalidade de lançamento a autoridade administrativa limita-se a homologar a apuração e o recolhimento efetuados pelos contribuintes. Mas se ela divergir da apuração feita pelo sujeito passivo é mister não homologá-la e exigir, em lançamento de ofício, a diferença objeto da divergência.

É, assim, a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo que se submete ao prazo do § 4º. Se ela não for efetuada a tempo, perde a Fazenda não propriamente o direito ao lançamento, mas à própria revisão da atividade já exercida pelo contribuinte, prévia a ele. Em suma, no lançamento por homologação há um recolhimento efetuado pelo contribuinte que deve ser homologado, expressa ou tacitamente.

Já não ocorre o mesmo se o contribuinte não realiza todos os procedimentos previstos, culminando-os com o pagamento. Isso porque, nesse caso já não há o que homologar, impondo-se a realização do lançamento por iniciativa da autoridade administrativa. Para ele – lançamento de ofício – valem as regras do art. 173 do mesmo Código. Como se sabe, é ele também de cinco anos, mas o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo já poderia ser lançado. No caso do PIS, isso corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Destarte, iniciada a contagem do prazo de cinco anos somente em 1º de janeiro de 1997 para os fatos geradores ocorridos em 1996, o seu término ocorreu em 31 de dezembro de 2002, não havendo, em consequência, qualquer período incluído no lançamento para o qual a Fazenda não mais pudesse fazê-lo. Rejeito, por isso, a alegação de decadência.

Quanto ao mérito, o que se discute é o correto entendimento da expressão “receita bruta operacional” que constou na Emenda Constitucional nº 01/94, que criou o Fundo Social de Emergência. É que a Medida Provisória nº 517/94, seguida de diversas outras com o mesmo teor, deu o entendimento de que tal base de cálculo correspondia à totalidade das receitas que dão origem ao lucro operacional, permitidas diversas exclusões exaustivamente elencadas. Nesta incluem-se mesmo as receitas provenientes de aplicações financeiras, aluguéis e semelhantes, visto que todas são tratadas pela legislação do imposto de renda como “receitas operacionais”.

Contra essa disposição, insurgiu-se o contribuinte pretendendo que ela apenas significa a receita bruta decorrente da prestação de serviços. Ou seja, o que pretende a empresa, tanto na ação judicial, como na defesa aqui apresentada, é que a base de cálculo deixe de incluir as receitas financeiras, imobiliárias ou outras similares, decorrentes da gestão de seu patrimônio. Ela se restringiria, assim, às receitas decorrentes de serviços de intermediação de valores em bolsa ou atividades similares, que constituem o seu objeto social.

O lançamento engloba, portanto, a diferença entre as duas bases de cálculo. A primeira, obtida diretamente na contabilidade da empresa, a segunda, por ela registrada em suas DCTFs. A autoridade fiscal afirma, também, que a empresa somente possui decisão favorável – e ainda assim não suspensiva da exigibilidade do crédito – quanto aos períodos alcançados pela Emenda nº 10/96, deixando de fora os períodos decorrentes da Emenda 17/97.

Este último ponto não foi diretamente combatido pela empresa. Igualmente não se rebelou ela contra a conclusão fiscal de que a decisão favorável não suspende a exigibilidade do crédito tributário. O recurso se limita a argüir a decadência e a defender a correção do procedimento da empresa na apuração da base de cálculo para, ao final, postular o sobrestamento do feito até a decisão judicial final e a inaplicabilidade de acréscimos legais, uma vez que não estaria em mora porque beneficiária de decisão judicial favorável.

Nesses termos, a decisão atacada não merece reparos. De fato, sendo absolutamente idênticos os objetos da ação judicial e da discussão administrativa, descabe o pronunciamento das autoridades administrativas incumbidas do julgamento, seja em primeira, seja em segunda instância.

Quanto ao impedimento dos conselheiros, a matéria já se encontra sumulada. Refiro-me, como é bem sabido, à Súmula Administrativa nº 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária daquele órgão realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no Diário Oficial da União em 24 do mesmo mês.

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

*Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho*

*§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação*

*§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso*

Nesses termos, cabe apenas à instância administrativa dar aplicação ao conteúdo da decisão que se venha a prolatar na ação judicial. Não cabe, entretanto, o sobrestamento do feito administrativo, como requerido pela empresa, matéria, aliás, já absolutamente consensual na instância administrativa.



É isso porque não há tal previsão na legislação, de tal sorte que continuariam a fluir os prazos ali estabelecidos. De fato, não há qualquer impedimento ao seu regular processamento, cabendo à Administração pronunciar-se sobre as matérias não discutidas na ação judicial, dando-lhe definição na esfera administrativa.

Concluído o processo administrativo, cabe apenas suspender a execução fiscal mediante a prova de que a matéria de fundo está ainda em discussão na Justiça. Rejeito por isso a postulação de sobrestamento.

Por fim, cumpre apenas registrar que o Regimento dos extintos Conselhos de Contribuintes foi acolhido pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que o seu próprio regimento seja regularmente aprovado. Prevalecem, pois, tanto as Súmulas aprovadas como a obrigatoriedade de sua observância.

Na mesma linha não se pode acolher seu pleito de que não houvesse a incidência de acréscimos legais. De fato, a fiscalização acresceu ao principal a multa devida nos lançamentos de ofício, no percentual de 75% do valor do débito, bem como fez incidir juros moratórios, estes calculados com base na taxa selic.

A empresa limita-se a contestá-los em virtude da existência da decisão que a autorizou a recolher a contribuição sobre a base pretendida bem como a efetuar a compensação.

É de fato não há, como apontou a autoridade fiscal, previsão legal para que os acréscimos não incidam. Realmente, a ação movida é apenas de conhecimento e nela se afirmou, ainda não de forma definitiva, que a base de cálculo seria a pretendida pela empresa. Não sendo ela ação mandamental (não foi proposta medida cautelar) e tendo havido recurso, a decisão nela proferida não é de imediato cumprimento. Deveras, apenas após o seu trânsito em julgado, em face do surgimento da coisa julgada material, está a Administração obrigada a sobrepor o conteúdo daquela decisão ao texto da lei, se for o caso.

De outra banda, os acréscimos incluídos estão ambos expressamente previstos na legislação. A multa, no art. 44 da Lei 9.430/96, cujo afastamento, previsto no art. 61 da mesma lei, está restrito às hipóteses ali mencionadas – crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, seja pela realização de depósitos integrais, seja pela existência de decisão liminar ou de antecipação de tutela. A empresa não conseguiu demonstrar que alguma dessas hipóteses tenha ocorrido.

Já no que concerne aos juros, devidos por força do art. 61 da mesma Lei 9.430, nem mesmo há previsão, no já citado art. 63, para sua exclusão. O Conselho tem entendido que eles não se aplicam quando haja depósitos integrais, o que, já se disse, não ocorreu.

Assim, para que pudesse obter aquilo que vem a postular em seu recurso, a não incidência de acréscimos legais, deveria a empresa ter tomado o cuidado de realizar os competentes depósitos das quantias questionadas. Note-se que, nesse caso, caberia o recolhimento da parcela não questionada. Sequer isso parece a empresa ter feito, segundo o que consta dos autos.



Nesses termos, cabíveis os acréscimos aplicados, que somente não poderão ser exigidos se a decisão final na ação judicial for favorável ao contribuinte, afastando a exigência do principal.

A última matéria seria a afirmação fiscal de que a ação judicial do contribuinte não alcança os períodos de apuração posteriores a junho de 1997, que decorreriam da edição da Emenda Constitucional nº 17. Essa discussão tem sido exaustivamente travada nesta Casa, mas no presente caso, a empresa não apresenta qualquer questionamento sobre as conclusões fiscais.

Deste modo, não tendo havido contestação, cabe entender que o contribuinte com elas concorda, o que as torna definitivas na esfera administrativa.

Por tudo o que expus, entendo que deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte, afastando-se a alegada decadência, rejeitando-se seu pleito de sobrestamento do feito e mantendo-se a renúncia à esfera administrativa já apontada na instância de piso.

E é nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS